



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR ANTENOR

PROJETO DE INDICAÇÃO 065 /2024

APROVADO

DISPÕE SOBRE CRIA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA CONTRA AS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação, elaboração e implantação do “Programa de Formação para Enfrentamento da Violência Cibernética contra as Estudantes”, voltado aos docentes e corpo funcional, para identificação e encaminhamento dos casos de violência cibernética, no âmbito das escolas públicas e privadas do Município de Maracanaú.

Art. 2º - O programa que trata o caput do artigo anterior, tem como objetivo principal oferecer aos docentes e o corpo funcional informações e orientação para que possam identificar e auxiliar as estudantes vítimas de violência cibernética .

Art. 3º - O “Programa de Formação para Enfrentamento da Violência Cibernética contra as Estudantes” tem como objetivos secundários:

I- Reforçar o conhecimento da comunidade funcional e docente escolar acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, detalhando os tipos de violências previstas na lei, a saber: física, moral, psicológica, sexual, patrimonial, entre outros.

II – Reforçar o conhecimento da comunidade funcional e docente escolar acerca das Leis 12.737, de 30 de novembro de 2012; 13.642, de 3 de abril de 2018 e 13.718, de 24 de setembro de 2018.

III - Instrumentalizar a clientela para reconhecer os sinais físicos e/ou comportamentais que sinalizem para eventuais situações em que crianças e adolescentes estejam sendo vítimas de violência cibernética de modo a atuar com segurança e eficácia.

IV – Preparar todo o corpo funcional e docente para orientar discentes e toda a comunidade escolar quanto à importância de denunciar as práticas de violência cibernética contra a mulher.

V – Apoiar, em todos os níveis, as vítimas, quando comprovada a ocorrência da violência cibernética, acompanhando e encaminhando-as aos serviços de atendimento e para registros



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

nos órgãos competentes de denúncias em casos de violência cibernética, fortalecendo a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município.

Art. 4º - O "Programa de Formação para Enfrentamento da Violência Cibernética contra as Estudantes" será elaborado por uma equipe multidisciplinar, envolvendo o sistema jurídico, os órgãos da Segurança Pública, secretarias municipais que trabalhem diretamente com os Direitos e Defesa da Mulher.

Art. 5º - As despesas para a execução desta lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 12 DE MARÇO DE 2024.


FRANCISCO ANTENOR NUNES MARIANO

VEREADOR - **PSDB**
PELO BRASIL

APROVADO



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR ANTENOR

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “CRIA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA CONTRA AS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ”.

O uso indevido de inteligência artificial para criar essas imagens agrava ainda mais a situação, pois prevê a possibilidade de violações de privacidade e segurança.

É preciso prevenir. O enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres deve ser articulada por meio de um pacto que envolva todos os setores da sociedade, sobretudo a educação. As instituições de ensino precisam estar cada vez mais aptas a dialogar sobre as mudanças que ocorrem na sociedade, uma vez que, a partir da educação é que pode-se almejar um modelo social em que a violência contra a mulher não tenha espaço.

Neste sentido, compreende-se que a prevenção deve ser priorizada no que se refere ao tema da violência cibernética e a capacitação do corpo funcional e docente para que estejam aptos a identificar, acolher e proteger as vítimas, utilizando o ECA como um instrumento direcionador para o entendimento de que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos.

Para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).


FRANCISCO ANTENOR NUNES MARIANO

VEREADOR - **PSDB**

APROVADO